PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049921-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CICERO DANTAS Procuradora de Justica: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARTIGO 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. I — DOS PEDIDOS DE REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA POR SUPOSTA DESFUNDAMENTAÇÃO DA MESMA E POR AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. 1. Aduz o paciente, no caso sob exame, que a decisão não está devidamente fundamentada, notadamente diante do art. 93, IX da Constituição da Republica e da total ausência de indicação concreta dos pressupostos cautelares, que, inclusive, não estão preenchidos no caso concreto e aponta, em tese teria agido em legitima defesa, o que vislumbra a possibilidade de responder ao processo em liberdade em consonância com o disposto no artigo 310 do código do processo penal. 2. No caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados nos autos pelos elementos colhidos nos Laudos Periciais de Exames e as demais provas evidenciando o homicídio consumado. Inclusive, no interrogatório o acusado afirmou que desferiu um golpe de faca na vítima, o que foi corroborado pelas testemunhas. 3. Todavia, verifica-se que a fundamentação utilizada pelo Douto Juízo de piso para requerer a medida excepcional, com base na garantia da ordem pública, é insuficiente, pois não se preocupou em demonstrar qualquer elemento concreto que fugisse à descrição do tipo penal. Caso fosse levado a cabo, presumiria que toda pessoa que seja acusada do crime de homicídio deveria, automaticamente, ser presa preventivamente, o que fere frontalmente a garantia da presunção de inocência. 4. Nesse sentido, sabese que o STJ tem posição firmada no sentido da inidoneidade da prisão preventiva baseada somente na gravidade abstrata ou na hediondez do crime, mais ainda, quando existem medidas alternativas melhor adequadas ao caso. Tampouco, são idôneas as invocações relativas ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça para decretação da prisão preventiva, já sendo estas teses rechaçadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Desta forma, verifica-se desfundamentação de decisão primeva, destacando-se mais uma vez a inexistência de argumento sólido para sustentar o periculum libertatis do paciente, visto que, conforme já mencionado, nos 10 meses que antecederam o decreto de prisão preventiva, o paciente não demonstrou comportamento ou conduta social que justificasse a necessidade da medida extrema. II - DA AUSÉCIA DE COMTEMPORÂNEIDADE 1. Por fim, ressalta existência da extemporaneidade da prisão, visto que foi decretada 10 meses após a apresentação do paciente, período este em que o paciente permaneceu solto sem qualquer incidente. 2. Neste diapasão, recorda-se que o chamado "Pacote Anticrime", ao adicionar à prisão preventiva o requisito da "contemporaneidade", definiu que tal requisito estaria logicamente ameaçado pela distância cronológica entre o cometimento do suposto delito e a decretação ou manutenção da medida cautelar extrema, posto que, quanto mais distante a decretação da medida, mais desatualizada se torna em relação ao suposto crime, sendo esta, inclusive, a definição literal da palavra "contemporâneo". 3. Nesse sentido, a defesa do acusado possui razão ao requerer o relaxamento da prisão preventiva com base no argumento da ausência da contemporaneidade, ao longo destes 10 meses, visto que o paciente não evadiu-se do distrito da culpa, pelo contrário se apresentou por duas vezes a autoridade policial, garantido assim eventual aplicação

da lei penal. CONCLUSÃO: CONHECIDA E DEFERIDA EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE MANEIRA A REVOGAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE, IMPONDO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES DE: I - COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; II — PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA NO CURSO DO PROCESSO ORIGINAL, SEM JUSTIFICAÇÃO LÍCITA PRÉVIA, APRESENTADA PERANTE DOUTO JUÍZO COMPETENTE; III — RECOLHER-SE AO DOMICILIO ENTRE AS 22H00MIN E 06H00MIN, BEM COMO NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS; DESTACANDO OUE O DESCUMPRIMENTO DE OUALOUER DESTAS MEDIDAS ENSEJA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA O DECRETO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DO PACIENTE. ESSA DECISÃO POSSUI FORCA DE ALVARÁ DE SOLTURA PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO O PACIENTE ESTIVER PRESO. . Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8049921-68.2023.8.05.0000, da Comarca de Cícero Dantas/BA, em que figura como impetrante o advogado , OAB/BA nº 18.165, e como impetrado o Juízo da Vara Criminal da comarca de Cícero Dantas/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049921-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CICERO DANTAS Procuradora de Justica: RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo ADVOGADO , OAB/BA Nº 18.165, em favor de , brasileiro, maior, solteiro, cútis leucoderma, residente e domiciliado na cidade de Cicero Dantas-BA na qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA. Noticia, que o paciente no dia 20.08.2022, se desentendeu com seu irmão após voltar de uma festa, entrando em luta corporal, sendo que em determinado ao se soltarem ao sair correndo na direção de seu irmão com uma pequena faca na mão se bateu de frente com a vítima, está com uma pedra nas mãos atingindo o paciente no rosto, enquanto o paciente agindo com impulso de defesa atingiu a vítima com um único golpe que levou à morte. Sustenta, que o paciente na época do fato tinha apenas 18 anos de idade, sendo primário e de bons antecedentes, trabalhador, estudante, sendo este episódio um fato isolado em sua vida, tendo ainda se apresentado espontaneamente para autoridade policial quando do seu interrogatório. Aduz, no caso sob exame, a decisão não está devidamente fundamentada, notadamente diante do art. 93, IX da Constituição da Republica e da total ausência de indicação concreta dos pressupostos cautelares, que, inclusive, não estão preenchidos no caso concreto e aponta, em tese teria agido em legitima defesa, o que vislumbra a possibilidade de responder ao processo em liberdade em consonância com o disposto no artigo 310 do código do processo penal. Ressalta por fim a extemporaneidade da prisão, visto que foi decretada 10 meses após a apresentação do paciente, período este em que o paciente permaneceu solto sem qualquer incidente. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o Paciente pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se expedindo-se contramandado de prisão em favor do

paciente. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 51538920, em 02/10/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 51941258, em 07/10/2023, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus. É o Relatório. Salvador/BA, - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO de de 2023. Desa. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049921-68.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CICERO DANTAS Procuradora de Justica: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE ORIGEM Conforme já relatado alhures, requer o recorrente o reconhecimento de constrangimento ilegal cometido contra o paciente. Aduz, no caso sob exame, que a decisão não está devidamente fundamentada, notadamente diante do art. 93, IX da Constituição da Republica e da total ausência de indicação concreta dos pressupostos cautelares, que, inclusive, não estão preenchidos no caso concreto e aponta, em tese teria agido em legitima defesa, o que vislumbra a possibilidade de responder ao processo em liberdade em consonância com o disposto no artigo 310 do código do processo penal. Neste sentido, inicia argumentando a inexistência de justa causa para manutenção da prisão preventiva do paciente, posto que ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar: o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Aproveitando o ensejo, cumpre-nos recordar que os mencionados requisitos consistem, respectivamente, na prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e; no perigo que decorre do estado de liberdade do agente, conforme o artigo 312 do CPP. Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de maneira a melhor se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias, bem como os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA , AO ID. 51453655: "Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva de . Examinados os autos, acolho a representação e as razões lançadas no parecer ministerial, estas que adoto como parte também integrante desta decisão, eis que entendo que se impõe a decretação da prisão preventiva do representado. No caso em tela, infere-se, em cognição sumária, a ocorrência do delito de Homicídio Qualificado, cuja pena autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. Noutro quadrante, também há suficientes indícios de autoria e materialidade em desfavor do representado, eis que assim o demonstram os elementos de informação já encartados aos autos. Dessa forma pelas circunstâncias em que o crime fora cometido, qual seja, o golpe de faca na vítima, de surpresa e após ela ter tentado impedir que o réu avançasse para cima de seu irmão, de forma passiva e sem agressividade, ocasião em que o réu, aparentemente por vingança, desferiu o golpe fatal, restou demonstrado risco à ordem pública, não restando outra medida adequada senão a decretação da prisão preventiva. Portanto não se vislumbra circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão que seja capaz de cautelar apropriadamente a ordem pública e assegurar a tranquilidade necessária para a instrução processual. Ademais, na hipótese, com base nos elementos constantes dos autos, exige-se resposta adequada do sistema de Justiça, com escopo de manter a ordem pública. Em circunstâncias que tais, tenho que, neste momento, os requisitos normativos e subjetivos da prisão preventiva estão presentes no tocante ao

representado, tendo em vista o risco à ordem pública. Ante o exposto, forte nos arts. 310, inciso II c/c art. 312, ambos do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Intimem-se. Cumpra-se. Cícero JUIZ DE DIREITO Dantas, data de liberação nos autos digitais. SUBSTITUTO." Grifei No caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados nos autos pelos elementos colhidos nos Laudos Periciais de Exames e as demais provas evidenciando o homicídio consumado, violando o artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, estando presente o fumus comissi delicti. Inclusive, no interrogatório o acusado afirmou que desferiu um golpe de faca na vítima, o que foi corroborado pelas testemunhas as quais aduziram, ainda, que a vítima apenas observava a discussão entre os irmãos quando o réu desferiu, de surpresa, um golpe de faca. Quanto ao periculum libertatis, sustenta a defesa, que o paciente na época do fato tinha apenas 18 anos de idade, sendo primário e de bons antecedentes (certidão ID n. 412567843), trabalhador, estudante, sendo este episódio um fato isolado em sua vida, tendo ainda se apresentado espontaneamente para autoridade policial quando do seu interrogatório. Neste sentido, importa salientar que o Juízo Impetrado decretou a prisão preventiva do paciente com base na garantia da ordem pública, devido ao grau de gravidade do suposto crime cometido pelo acusado, com a finalidade demonstrar resposta adequada do sistema de justica. Ocorre que, da análise dos trechos referidos, verifica-se que a fundamentação utilizada pelo Douto Juízo de piso para requerer a medida excepcional, com base na garantia da ordem pública, é insuficiente, pois não se preocupou em demonstrar qualquer elemento concreto que fugisse à descrição do tipo penal. Caso fosse levado a cabo, presumiria que toda pessoa que seja acusada do crime de homicídio deveria, automaticamente, ser presa preventivamente, o que fere frontalmente a garantia da presunção de inocência. Nesse sentido, sabe-se que o STJ tem posição firmada no sentido da inidoneidade da prisão preventiva baseada somente na gravidade abstrata ou na hediondez do crime, mais ainda, quando existem medidas alternativas melhor adequadas ao caso: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. LIMINAR DEFERIDA. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE MELHOR SE ADEQUAM À GRAVIDADE DO CRIME E À SITUAÇÃO DO IMPUTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. No caso, a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para imposição da medida excepcional é insuficiente, pois se limitou, apenas, à gravidade abstrata do crime, sem a demonstração de elemento concreto para tanto. 3. Fica autorizado o Juiz da causa a impor, desde que de forma fundamentada, as cautelares que entender pertinentes. 4. Ordem concedida para cassar o decreto prisional impugnado, podendo o Juiz da causa, de forma fundamentada, fixar cautelares que entender pertinentes. (HC 413.995/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 22/09/2020) HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO. DECISÃO QUE DECRETA A RESTRICÃO CAUTELAR FUNDADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO (ART. 319, CPP). 1. No caso, a decisão de primeiro grau não apontou elementos concretos, aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. Evidenciado que a situação fática dos autos se mantém inalterada,

necessário maior acuidade na análise dos fundamentos da decretação da prisão cautelar, em razão do lapso transcorrido entre a data dos fatos, o fato de o paciente manter-se há anos longe do convívio das vítimas e por comparecer a todos os atos processuais praticados até o momento. 3. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III e IV, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (HC n. 339.694/SP, minha lavra, Sexta Turma, DJe 7/4/2017 — grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a seguranca e a paz públicas, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2.A decisão que convolou a prisão em flagrante em custódia preventiva limitouse a indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, a hediondez e a gravidade abstrata do delito em tese perpetrado. 3. O Tribunal a quo, ao mencionar que o acusado tem anotações criminais anteriores pela suposta prática de delitos da mesma natureza, trouxe novos elementos para justificar a manutenção da prisão cautelar do réu. Porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. Ilustrativamente: HC n. 377.398/PE (Rel. Ministro , 6º T., DJe 21/3/2017). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 665.407/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021) Tampouco, vale frisar, são idôneas as invocações relativas ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça para decretação da prisão preventiva, já sendo estas teses rechaçadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a despeito de apresentar prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, o decreto preventivo não apontou elementos concretos de receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão

preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos (HC n. 281.226/SP, relator para acórdão Ministro , Quinta Turma, DJe 15/5/2014). 3. Ademais, o fundamento de conveniência da instrução criminal, pelo temor das vítimas sofrerem represálias caso prestem depoimento, desassociado de notícia de ameaças a vítimas ou testemunhas, não é valido. 4. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0000139-60.2019.80.5.0069, da Vara Criminal da comarca de Correntina/BA, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. (HC 536.995/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Desta forma, verifica-se desfundamentação de decisão primeva, destacando-se mais uma vez a inexistência de argumento solido para sustentar o periculum libertatis do paciente, visto que, conforme já mencionado, nos 10 meses que antecederam o decreto de prisão preventiva, o paciente não demonstrou comportamento ou conduta social que justificasse a necessidade da medida extrema. DO PEDIDO DE AUSÊNCIA DE COMTEMPORÂNEIDADE Por fim, ressalta existência da extemporaneidade da prisão, visto que foi decretada 10 meses após a apresentação do paciente, período este em que o paciente permaneceu solto sem qualquer incidente. Sobre a contemporaneidade da medida extrema, entende-se que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é irrelevante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos: do risco à ordem pública ou à ordem econômica, da conveniência da instrução ou, ainda, da necessidade de assegurar a aplicação da lei pena. Tal colocação é relevante pois, conforme o artigo 315 do Código de Processo Penal, acima aludido, no momento da imposição ou revisão de medidas cautelares é necessária a demonstração de fatos concretos e atuais que justifiquem a manutenção da custódia cautelar. Nestes exatos termos nos indicam os precedentes do Supremo Tribunal Federal: Preliminarmente, observou que a reforma legislativa operada pelo chamado (Lei 13.964/2019) introduziu a revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, por meio da alteração do art. 316 do CPP. A redação atual prevê que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar ilegal a prisão preventiva. Isso significa que a manutenção da prisão preventiva exige a demonstração de FATOS CONCRETOS E ATUAIS que a justifiquem. A existência desse substrato empírico mínimo, apto a lastrear a medida extrema, deverá ser regularmente apreciado por meio de decisão fundamentada. O relator destacou três pontos centrais da linha argumentativa sustentada: (i) a ausência do elemento da contemporaneidade no decreto prisional; (ii) a ausência de elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva e a adequação das medidas cautelares diversas; e (iii) o estado de saúde da ora agravada. (...) A questão da CONTEMPORANEIDADE foi enfatizada por recentes alterações do CPP, trazidas pelo Pacote Anticrime. A esse respeito, tem-se o § 2º do art. 312 do CPP. Em passo seguinte, ponderou que a segregação cautelar está fundamentada apenas em suposições e ilações. Foi presumido que a prisão seria necessária para acautelar a ordem pública e desmantelar a organização criminosa, pois a agravada alegadamente integraria núcleo funcional da empreitada ilícita. Impende que a alegação abstrata ceda à DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E FIRME que tais condições realizam-se na espécie. Não basta a

mera explicitação textual dos requisitos previstos. Registrou que, com a redação dada ao art. 319 do CPP pela Lei 12.403/2011, o juiz passou a dispor de medidas cautelares de natureza pessoal, diversas da prisão, a permitir a tutela do meio social e também a servir, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado. Eventual perigo que a liberdade represente à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão. (...).STF. 2ª Turma. HC 179859 AgR/RS, Rel. Min., julgado em 3/3/2020 (Info 968). Neste diapasão, recorda-se que o chamado "Pacote Anticrime", ao adicionar à prisão preventiva o requisito da "contemporaneidade", definiu que tal requisito estaria logicamente ameaçado pela distância cronológica entre o cometimento do suposto delito e a decretação ou manutenção da medida cautelar extrema, posto que, quanto mais distante a decretação da medida, mais desatualizada se torna em relação ao suposto crime, sendo esta, inclusive, a definição literal da palavra "contemporâneo"1. A ideia de que o paciente apresenta risco a qualquer das possibilidades ensejadoras da medida cautelar extrema, presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal — garantia da ordem pública, não encontra bases concretas nos autos. Nesse sentido, a defesa do acusado possui razão ao requerer o relaxamento da prisão preventiva com base no argumento da ausência da contemporaneidade, ao longo destes 10 meses, visto que o paciente não evadiu-se do distrito da culpa, pelo contrário se apresentou por duas vezes a autoridade policial, garantido assim eventual aplicação da lei penal. Neste diapasão, entendo que as seguintes medidas cautelares são suficientes para garantir a instrução criminal, bem como de assegurar a aplicação da Lei Penal: I —COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; II — PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA NO CURSO DO PROCESSO ORIGINAL, SEM JUSTIFICAÇÃO LÍCITA PRÉVIA, APRESENTADA PERANTE DOUTO JUÍZO COMPETENTE; III - III - RECOLHER-SE AO DOMICILIO ENTRE AS 22H00MIN E 06H00MIN, BEM COMO NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. Importa realçar que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares alternativas impostas é fundamento suficiente para a decretação de nova prisão preventiva em face do paciente. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. 2. No caso, o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada no descumprimento de medidas cautelares que lhe foram impostas, quais sejam, o afastamento do lar e a proibição de manter contato com a vítima. Esse argumento, conforme o disposto nos arts. 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Não é possível, em habeas corpus, afastar a afirmação do Tribunal de origem quanto à situação do Paciente para acolher a alegação de que não teria havido descumprimento das medidas cautelares, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 535.878/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 9/6/2020,

DJe de 25/6/2020.) II - DO DISPOSITIVO. Desta forma, pelas razões acima indicadas, vota-se no sentido de que seja CONHECIDA e DEFERIDA EM PARTE A ORDEM de Habeas Corpus, de maneira a revogar-se a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, impondo-lhe as medidas cautelares de: I — COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA MÊS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; II — PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA NO CURSO DO PROCESSO ORIGINAL, SEM JUSTIFICAÇÃO LÍCITA PRÉVIA, APRESENTADA PERANTE DOUTO JUÍZO COMPETENTE; III — RECOLHER-SE AO DOMICILIO ENTRE AS 22H00MIN E 06H00MIN, BEM COMO NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, destacando que o descumprimento de qualquer destas medidas enseja em fundamento suficiente para o decreto de nova prisão preventiva em face do paciente. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Expeça-se alvará com anotações necessárias no Banco Nacional de Mandados de Prisões (Mandado nº 8001421-28.2022.8.05.0057.01.0001-16 BNMP). Salvador/BA, de de 2023. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora 1 Na mesma época; do mesmo tempo; que habitou ou teve seu início na mesma época que outra coisa ou pessoa: é um autor contemporâneo de . No tempo atual; que acontece ou tem seu início no presente, no tempo em que se está vivendo: literatura contemporânea. ("contemporâneo". Dicionário Online de Português. Disponível em: . Acesso em: 24 de agosto de 2023.)